

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

XYZ

CONTRA

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 010/2020

DECISÃO JUDICIAL
 (PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)
 3 DE ABRIL DE 2020



O Tribunal constituído pelos Venerandos: Juiz Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD - Juízes e Robert ENO, Escrivão,

No processo que opõe:

XYZ

que se faz representar em defesa própria

C.

A REPÚBLICA DO BENIN

representada por:

Sr. Iréné ACLOMBESSI, Procurador do Tesouro

Feitas as deliberações

Profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. XYZ (denominado a seguir como «o Peticionário») é cidadão do Benin que, a seu pedido, lhe foi concedido o anonimato por este Tribunal durante a sua 54.^a Sessão Ordinária, realizada de 2 a 27 de Setembro de 2019, em Arusha, no âmbito de um processo anterior.

2. No dia 14 de Novembro de 2019, o Peticionário submeteu ao Tribunal uma Petição relativa à Lei N.º 2019-40, adoptada pela Assembleia Nacional no dia 31 de Outubro de 2019, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, que é a Constituição do Estado Demandado. O Peticionário solicita igualmente que o Tribunal ordene o decretamento de providências cautelares.
3. A República do Benin (denominado a seguir como «o Estado Demandado») tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado apresentou também, no dia 8 de Fevereiro de 2016, a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições directamente de particulares e de organizações não governamentais.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

4. Na sua Petição sobre o mérito, o Peticionário alega que, no dia 31 de Outubro de 2019, a Assembleia Nacional do Estado Demandado aprovou a Lei N.º 2019-40, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição do Estado Demandado.
5. Segundo o Peticionário, no dia 6 de Novembro de 2019, o Tribunal Constitucional validou a nova lei, após a respectiva submissão pelo Presidente da República.

6. O Peticionário sustenta que a adopção da referida Lei baseia-se numa revisão unilateral da Constituição iniciada pelo Presidente da República por motivos de natureza política.
7. O Peticionário alega ainda que a referida alteração constitucional viola os direitos protegidos pelos Artigo 1.º, n.º 1 do Artigo 9.º, n.º 1 do Artigo 13.º, n.º 1 do Artigo 20.º e n.º 1 do Artigo 22.º da Carta, bem como pelo n.º 1 do Artigo 10.º e n.º 5 do Artigo 23.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (denominado a seguir como «CADEG»). Assim, o Peticionário requer que o Tribunal ordene a suspensão da aplicação da Lei N.º 2019-40 que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição da República do Benin, bem como de todas as demais leis dela decorrentes, e determine a reposição da situação jurídica existente anteriormente.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. No dia 14 de Novembro de 2019, o Peticionário apresentou ao Tribunal um requerimento mediante o qual solicita que emita uma ordem de adopção de providências cautelares, nomeadamente a suspensão da aplicação da nova lei relativa à Constituição do Estado Demandado e de todas as normas dela derivadas, bem como o restabelecimento da situação jurídica existente anteriormente, até à prolação da decisão sobre o fundo da causa.
9. A Petição foi devidamente notificada ao Estado Demandado, o qual apresentou a sua Contestação ao requerimento de providências cautelares no dia 18 de Março de 2020.

IV. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

10. Sempre que for chamado a apreciar uma petição, o Tribunal procederá ao exame preliminar da sua competência jurisdicional, nos termos do Artigo 3.º, do n.º 3 do Artigo 5.º e do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
11. Todavia, no que respeita às providências cautelares e, de acordo com a sua jurisprudência constante, o Tribunal não está obrigado a assegurar-se previamente de que dispõe de competência jurisdicional quanto ao fundo da causa, bastando-lhe constatar que provido de competência jurisdicional *prima facie*¹.
12. O n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos: «A competência jurisdicional do Tribunal estende-se a todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»
13. O Tribunal observa que as alegadas violações objecto da presente Petição, apreciadas quanto ao fundo, dizem respeito a direitos protegidos pelo Artigo 1.º, n.º 1 do Artigo 9.º, n.º 1 do Artigo 13.º, n.º 1 do Artigo 20.º e n.º 1 do Artigo 22.º da Carta, bem como pelo n.º 2 do Artigo 10.º e n.º 5 do Artigo 23.º da CADEG, instrumentos de que o Estado Demandado é Parte. O Tribunal conclui, por conseguinte, que dispõe de competência jurisdicional em razão da matéria.
14. Atento o exposto, o Tribunal considera que é provido de competência jurisdicional *prima facie* para conhecer da Petição.

¹-Petição N.º 002/2013, Decisão sobre Providências Cautelares de 15 de Março de 2013, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Líbia, parágrafo 10; Petição N.º 024/2016, Decisão sobre Providências Cautelares de 3 de Junho de 2016 no processo Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia, parágrafo 8.

V. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS

15. O Peticionário solicita que o Tribunal ordene ao Estado Demandado a suspensão da aplicação da Lei N.º 2019-40, de 31 de Outubro de 2019, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição da República do Benin, bem como de todas as normas dela derivadas, determinando a reposição da situação jurídica existente anteriormente, enquanto se aguarda a decisão sobre o fundo da presente Petição.
16. Em apoio do seu pedido de providências cautelares, o Peticionário alega que o facto de a revisão constitucional constituir «uma prática conhecida no mundo» não impede o Tribunal de se pronunciar sobre o presente caso, sobretudo quando é invocado que um Estado actuou de forma a violar os direitos humanos garantidos pela Carta. Alega, outrossim, que a Carta consubstancia um instrumento jurídico internacional dotado de primazia sobre o ordenamento constitucional interno, em situações de incongruência normativa.
17. O Peticionário afirma que a adopção da Lei N.º 2019-40, de 31 de Outubro de 2019, que altera a Lei N.º 90-032, de 11 de Dezembro de 1990, relativa à Constituição do Estado Demandado, produz um efeito devastador sobre a democracia no país.
18. Alega igualmente que será causado um dano irreparável ao povo do Benin, na medida em que a nova Constituição reconhece e legitima um parlamento resultante de eleições, realizadas em 28 de Abril de 2019, caracterizadas pela violência e pela exclusão de determinados actores políticos.
19. Segundo o Peticionário, a gravidade extrema da situação decorre do facto de a referida alteração constitucional introduzir reformas profundas e inéditas, sem o mínimo consenso.
20. Por seu turno, o Estado Demandado sustenta que o processo de revisão constitucional envolveu todos os actores políticos nacionais, os quais decidiram reconfigurar o sistema “partidário”, de modo a transformá-lo num sistema de natureza “profissional”.

21. O Estado Demandado sustenta que o requerimento de providências cautelares é inadmissível, porquanto não preenche os requisitos previstos no Artigo 27.º do Protocolo, nomeadamente as exigências relativas à gravidade extrema ou urgência, bem como o objectivo de evitar danos irreparáveis para as pessoas. O Estado Demandado esclarece que a urgência corresponde a uma situação susceptível, caso não seja resolvida em prazo razoavelmente curto, de conduzir a um cenário de violência de natureza sem precedentes, com consequências irreparáveis para a população.
22. Conclui o Estado Demandado que a situação apresentada pelo Peticionário não cumpre qualquer das condições estabelecidas para fundamentar a adopção de providências cautelares.

23. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que: «Em situações de gravidade extrema ou urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal adoptará as providências cautelares que considerar necessárias.».
24. O n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento do Tribunal, por seu turno, dispõe que: «Nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido de qualquer das partes, da Comissão, ou por sua própria iniciativa, determinar às partes quaisquer providências cautelares que considere necessárias adoptar no interesse das partes ou da justiça.»
25. Atentas as disposições supramencionadas, o Tribunal irá considerar a legislação aplicável no que concerne às providências cautelares, as quais revestem natureza preventiva e não prejudicam a apreciação do fundo da Petição. O Tribunal não pode proferir Ordem pendente lite salvo se, ou quando, estejam verificados os pressupostos essenciais, ou seja, gravidade extrema, urgência e prevenção de danos irreparáveis para as pessoas.
26. O Tribunal observa que a urgência, inerente à gravidade extrema, traduz-se numa *[probabilidade real e iminente de ocorrência de dano irreparável antes*

de ser proferida a decisão final]². Mais acresce que existe urgência sempre que possam ocorrer, a qualquer momento antes da decisão final, actos susceptíveis de causar dano irreparável³.

27. O Tribunal constata que, não obstante o Peticionário tenha sublinhado a importância e o alcance da referida alteração constitucional para todos os cidadãos do Estado Demandado, não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos do Artigo 27.º do Protocolo, não tendo apresentado prova de gravidade extrema ou urgência, nem o risco de dano grave e irreparável decorrente da alteração constitucional que alega possuir um efeito «devastador» sobre a democracia no país, susceptível de o afectar, ou a terceiros, de forma iminente, antes que este Tribunal se pronuncie quanto ao fundo.
28. Face ao exposto, o requerimento de adopção de providências cautelares é indeferido.

VI. DA PARTE DISPOSITIVA

29. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Nega provimento ao requerimento de providências cautelares.

²-Tribunal Internacional de Justiça: Petição relativa à Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (*Gâmbia c. Myanmar*), par. 65, 23 de Janeiro de 2020; Alegada violação do Tratado de Amizade, Comércio e Relações Consulares de 1955 (*República Islâmica do Irão c. Estados Unidos da América*), 3 de Outubro de 2018; Imunidades e Processos Criminais (*Guiné Equatorial c. França*), 7 de Dezembro de 2016, par. 78, Tribunal Internacional de Justiça.

³ -Ibid. Nota de rodapé 2.

Assinado:

Venerando Sylvain ORE, Juiz Presidente;



e Robert ENO, Escrivão.



Exarado em Arusha, neste Terceiro dia do Mês de Junho de 2020, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

